



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 4426

Autos nº: 0054670-87.2019.8.13.0000

EMENTA: RECLAMAÇÃO. 2º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE. LAVRATURA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ACENTO GRÁFICO NO NOME DO GENITOR DO OUTORGANTE. NÃO ACEITAÇÃO DA PROCURAÇÃO POR CONSULADO ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA LAVRATURA DO ATO NOTARIAL. QUALIFICAÇÃO DA PARTE CONFORME DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO APRESENTADO (CARTEIRA DE IDENTIDADE). ART. 156 E 162, AMBOS DO PROVIMENTO Nº 260/CGJ. ESCRITURA PÚBLICA LIDA E ACEITA PELA PARTE. ORIENTAÇÃO AO TABELIÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos *etc.*

Trata-se de expediente encaminhado por Marisa Motta da Costa, no qual apresenta reclamação em face do 2º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte. Narrou que compareceu ao Cartório junto com seu sobrinho para que este lavrasse uma procuração para sua irmã, para que esta o representasse no Consulado de Portugal, oportunidade em que a procuração foi feita e posteriormente apostilada. Disse ter dado início ao procedimento no Consulado, oportunidade na qual foi verificado que o nome do genitor do requerente grafado na procuração estava sem acento, o que impediu o prosseguimento do procedimento. Mencionou ter retornado ao Cartório para sanar o ato notarial, oportunidade na qual foi informada que não seria possível, vez que o ato foi lavrado com base no documento de identificação apresentado, razão pela qual deveria ser lavrada nova procuração (2207633).

Instado a se manifestar, o Tabelião Titular do 2º Tabelionato de Notas, João Carlos Nunes Júnior, argumentou (2249019) ausência de conduta irregular, na medida em que o ato notarial foi lavrado de acordo com o documento de identificação apresentado pelo interessado. Ressaltou ter compreendido todos os esforços para solucionar a questão, inclusive para lavrar nova procuração, sem custos, o que foi inviável porquanto o outorgante se encontrava fora do País. Ao final, requereu o arquivamento do feito.

Manifestação da reclamante carreada ao evento nº 2306430, juntando o ato notarial e os documentos pertinentes. Na oportunidade, informou que a procuração foi aceita no consulado solucionando o problema. Ressaltou ainda que o problema merece atenção, tendo em vista que as carteiras de identidade não possuem acentuação gráfica.

É o relatório.

Inicialmente, permita-se pontuar que o Provimento nº 260/CGJ/2013 estabelece os requisitos à regularidade da escritura pública. Confira-se:

Art. 156. A escritura pública deve conter os seguintes requisitos, além de outros exigidos por lei:

I - data e lugar de sua realização, indicando a serventia em que foi lavrada;

II - nome e qualificação completa de participante que seja pessoa natural, indicando nacionalidade, estado civil, profissão, endereço e lugar de domicílio, menção ao número do CPF e de documento de identidade, ainda com a indicação, se casado, da data e da serventia, livro, folha e termo do casamento, do regime de bens adotado, menção expressa à serventia, livro e folha onde foi lavrado o pacto antenupcial, se houver, e ao nome do cônjuge, com sua qualificação completa;

III - nome, endereço e lugar da sede, número do CNPJ, menção ao registro mercantil ou civil das pessoas jurídicas e indicação da representação de participante que seja pessoa jurídica, ainda com os dados constantes no inciso II, no que couber, em relação à pessoa natural representante;

IV - nome e qualificação completa de procurador, se houver, com menção à data, ao livro, à folha e à serventia em que tenha sido lavrado o instrumento público de procuração e, se houver, de substabelecimento, assim como a data da certidão de seu inteiro teor, quando não se tratar do traslado;

V - nome e qualificação completa, na forma do inciso II, de representante ou assistente em caso de incapacidade plena ou capacidade apenas relativa de participante, transcrevendo o alvará de autorização judicial ou mencionando-o em breve relatório com todas as minúcias que permitam identificá-lo, o que também se aplica, no que couber, ao suprimento judicial de consentimento;

VI - reconhecimento de identidade e capacidade dos comparecentes, incluída a legitimidade da representação, se for o caso;

VII - declaração de vontade dos participantes;

VIII - referência ao cumprimento de exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato; IX - declaração de ter sido lida em presença dos comparecentes ou de que todos a leram;

X - assinatura de todos os comparecentes e do tabelião de notas, seu substituto ou escrevente, encerrando o ato.

Extrai-se do artigo suso transcrito a necessidade de qualificação completa do participante no ato notarial.

Nessa linha, para a realização da qualificação das partes o Provimento nº 260/CGJ/2013 impõe, dentre outros documentos, a apresentação de documentos de identificação pessoal dos comparecentes. *Verbis*:

Art. 162. São requisitos documentais de legitimação, necessários para segurança jurídica da escritura pública:

I - apresentação de documentos de identificação pessoal dos comparecentes, observado o disposto no art. 156, II a V, deste Provimento;

(...)

*In casu*, observa-se que o documento apresentado no momento da lavratura da escritura pública de procuração foi o documento de identidade de Francisco Costa Neto.

Assim, *a priori*, o Cartório do 2º Tabelionato de Notas agiu em conformidade com a legislação de regência, porquanto observou os artigos acima transcritos e qualificou as partes conforme documento de identificação apresentado (carteira de identidade).

Ressalte-se que a não recepção do ato notarial no Consulado de Portugal em razão da ausência de acento gráfico (acento circunflexo) no nome do genitor do outorgante, a meu sentir, extrapola a razoabilidade, traduzindo fato isolado, o qual não pode ser imputado ao 2º Tabelionato de Notas. Tanto é que a Procuração foi devidamente aceita perante o consulado português, conforme se infere da manifestação coligida ao evento nº 2306430.

Ademais, a escritura pública de procuração foi lavrada e lida na presença dos comparecentes e aceita com a devida aposição de assinatura. Assim, eventual erro na grafia deveria ter sido apontado naquele momento.

No entanto, em que pese a ausência de irregularidade no ato praticado, sabendo-se que os documentos de identidade são emitidos sem a acentuação gráfica e a fim de se evitar a ocorrência de situações semelhantes, com fins no art. 23 da LC nº 59/2001, orienta-se ao Titular do 2º Tabelionato de Notas que, caso exista dúvida quanto à presença de acento gráfico no nome de pessoa que será qualificada no ato notarial, solicite documentos complementares (certidão de nascimento, por exemplo), em homenagem à boa técnica notarial e à segurança jurídica.

**Isto posto, deixo de acolher a reclamação formulada por Marisa Motta da Costa.**

Oficie-se aos interessados para ciência, encaminhando cópia desta decisão.

Servirá como ofício cópia desta decisão, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes - Coleção Tabelionato de Notas.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

***Aldina de Carvalho Soares***  
***Juíza Auxiliar da Corregedoria***



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 08/07/2019, às 14:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2322446** e o código CRC **96343374**.

---